

## **PARECER N.º 13/CITE/2003**

**Assunto:** Contagem do tempo de serviço para efeitos de concurso de pessoal docente, no caso de gozo de licença parental e licença especial, ao abrigo da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade  
Processo n.º 8/2003

### **I - OBJECTO**

**1.1.** A CITE recebeu, em 6 de Fevereiro de 2003, exposição da professora do 3.º Ciclo e Secundário, pertencente ao Quadro de Nomeação Definitiva da escola..., cujo conteúdo é em síntese o seguinte:

**1.1.1.** A professora foi mãe em Maio de 2002, reside em ..., e na tentativa de ficar mais perto de casa, concorreu em Destacamento e ficou colocada, no ano lectivo de 2002/2003, em ..., localidade que dista 80 quilómetros da sua residência;

**1.1.2.** A filha só se alimentava a leite materno e não conseguia adaptar-se ao biberão. Como tinha de alimentar a filha de três em três horas, não lhe era possível prestar serviço numa entidade a 80 quilómetros da sua residência;

**1.1.3.** A professora solicitou ao Senhor Director Regional de Educação, que fosse encontrada outra alternativa, mas o pedido foi indeferido, pelo que não lhe restou outra solução senão pedir licença parental e especial para assistência a filho menor, encontrando-se a efectuar os respectivos descontos para a Caixa Geral de Aposentações;

**1.1.4.** Esta solução, contudo, prejudica a vida profissional da professora, uma vez que não lhe é contado o tempo de serviço deste período de licenças;

**1.1.5.** Pretende agora que seja contado como tempo de serviço o período de licenças, apenas no que

diz respeito ao Concurso de Pessoal Docente, e não no que concerne a promoções ou progressão na carreira.

## **II - ENQUADRAMENTO JURIDICO**

**2.1.** A Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (LPMP), Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, consagra, nos termos do artigo 17.º, o direito ao gozo da licença parental e da licença especial para assistência a filho ou adoptado.

**2.1.1.** O regime jurídico da licença especial para assistência a filho ou adoptado, vem consagrado no n.º 3 do artigo 17.º, no n.º 3 do artigo 23.º e no artigo 29.º todos da LPMP e, para o caso em apreço, nos artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, uma vez que se trata de uma funcionária pública e este diploma legal regulamenta a LPMP para o sector público.

**2.1.2.** O regime jurídico da licença parental vem definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, no n.º 3 do artigo 23.º e no artigo 29.º, todos da LPMP.

Efectivamente, este direito, que foi introduzido na ordem jurídica portuguesa, em Agosto de 1999, pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, ainda não se encontra regulamentado para o sector público, o que tem originado dúvidas quanto aos seus efeitos.

**2.2.** É absolutamente certo que os/as funcionários/as públicos/as têm direito ao gozo da licença parental, conforme o artigo 9.º da LPMP, nas modalidades possíveis do artigo 17.º da LPMP.

Quanto aos efeitos do gozo desta licença, levantam-se algumas dúvidas que cabe aqui esclarecer.

**2.2.1.** O direito à licença parental está regulamentado para o sector privado no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, e estabelece, quanto aos seus efeitos, o seguinte: “ 5- A licença não determina a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração.”

**2.2.2.** Como ficou referido no ponto 2.1.2., a licença parental não se encontra regulamentada para o

sector público, apenas existindo na LPMP, onde se refere que *“Os períodos de licença parental e especial, previstos nos artigos 17.º e 18.º da presente lei, são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de segurança social.”*, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 23.º da LPMP e que *“os períodos de licença referidos nos artigos 17.º e 18.º serão tomados em conta para o cálculo das prestações devidas pelos regimes de protecção social em caso de invalidez ou velhice.”*, conforme o artigo 29.º do mesmo diploma legal.

**2.2.3.** Uma primeira conclusão parecia impor-se para os funcionários públicos na ausência de regulamentação própria, a que considerava como efeitos da licença parental os constantes do n.º 3 do artigo 23.º e artigo 29.º da LPMP.

Contudo e após uma análise mais atenta ao texto da lei, não parece ter sido essa a intenção do legislador, primeiro porque se prevê, no artigo 33.º da LPMP, a aprovação da regulamentação deste diploma, e segundo porque a lei é bem clara quando refere que estas licenças *“(…) são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de segurança social (…)* e *“(…) serão tomados em conta para o cálculo das prestações devidas pelos regimes de protecção social em caso de invalidez ou velhice.”*, querendo com isto, apenas, dizer que as licenças contam para aqueles efeitos, e não que só contam para aqueles efeitos.

A lei estabelece, para estes casos, os mínimos que se devem observar.

**2.2.4.** Em face do exposto, renasce a questão principal - Assim sendo, quais são os efeitos do gozo da licença parental para os funcionários públicos?

**2.2.5.** A CITE emitiu o Parecer n.º 40/CITE/2000, respeitante a um pedido de trabalho em horário flexível, apresentado por uma funcionária pública, ao abrigo da LPMP.

Conforme é referido no parecer mencionado, o Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, diploma que regulamenta a LPMP para o sector público, não prevê a garantia acrescida de efectivação dos direitos dos pais trabalhadores, consubstanciada na obrigatoriedade de parecer da CITE, em caso de recusa da pretensão desses trabalhadores, e prevista nos artigos 17.º e n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, para o sector privado.

Neste caso a CITE entendeu que se devia aplicar ao sector público os mesmos direitos e garantias que estão regulamentados para o sector privado, apresentando a seguinte

fundamentação:

*“(…) Em sentido positivo, pesam os argumentos decorrentes do princípio constitucional da igualdade segundo o qual «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei»” (artigo 13.º n.º 1 da C.R.P.).*

*Assim, “todos os trabalhadores, ..., têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar” (artigo 59.º n.º 1, alínea b) e “os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país” (artigo 68.º n.º 1 da C.R.P.).*

*“(…) tendo em consideração as normas constitucionais (...) verifica-se esta lacuna na actual regulamentação da lei da protecção da maternidade e da paternidade para o sector público, que deve ser integrada, recorrendo-se à analogia, pois, conforme prescreve o n.º 2 do artigo 10.º do Código Civil, «no caso omissis, procedem as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei».”*

**2.2.6.** De facto, o direito que aqui se analisa - a licença parental - é mais um expediente legal ao serviço da conciliação da actividade profissional com a vida familiar. Também neste caso existe uma disparidade entre as regulamentações para os dois sectores, público e privado, tanto mais que a regulamentação para o sector público não prevê, nem o poderia fazer em face da data da sua publicação, 16 de Outubro de 1996, o exercício deste direito e portanto também nada diz quanto aos seus efeitos.

**2.2.7.** Desta forma e dada a similitude dos casos em análise, será também aqui de recorrer à analogia, por se verificar uma lacuna que urge integrar, devendo assim, pelas mesmas razões e com os mesmos argumentos apresentados no parecer n.º 40/CITE/2000, aplicar-se aos trabalhadores da função pública os mesmos efeitos do exercício do direito à licença parental existente para o sector privado.

**2.2.8.** Conclui-se, portanto, que, por analogia com o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, o direito à licença parental exercido por um/a funcionário/a público/a não determina a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração.

**2.3.** Quanto à licença especial para assistência a filho ou adoptado, dizem os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, que *“1- A licença especial concedida nos termos do presente diploma suspende os direitos, deveres e garantias dos trabalhadores, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, designadamente o direito a qualquer remuneração.*

*2- O período de licença não contará para efeitos de antiguidade, progressão e promoção, bem como para a constituição de outros direitos cuja aquisição dependa da efectividade de serviço.”*

Conforme resulta do n.º 2 deste normativo, o período de licença especial não entra no cômputo dos períodos de contagem para a antiguidade, progressão e promoção na carreira, cuja aquisição dependa da efectividade de serviço, pelo que não será tido em conta, também, para efeitos de concursos.

**2.4.** Em face do que precede conclui-se que à professora ... deverá ser contado como tempo de serviço para efeitos de Concurso de Pessoal Docente o tempo correspondente à licença parental, gozado no ano lectivo de 2002/2003.

### **III - CONCLUSÃO**

**3.1.** Aos efeitos da licença parental gozada por um/a funcionário/a público/a, aplica-se por analogia o disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, procedendo-se, desta forma, à integração de uma lacuna existente na regulamentação da LPMP para o sector público, conforme ficou referido nos pontos 2.2.2. a 2.2.7. do presente parecer.

**3.2.** À professora ... deverá ser contado como tempo de serviço para efeitos de Concurso de Pessoal Docente o tempo correspondente à licença parental, gozado no ano lectivo de 2002/2003.

**3.3.** O presente parecer deverá ser comunicado à Direcção Geral da Administração Pública e à Direcção Regional de Educação ..., para os devidos efeitos.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE**

**21 DE MARÇO DE 2003, COM OS VOTOS CONTRA DA DGAL E DA CIP, E POR UNANIMIDADE NO QUE SE REFERE À COMUNICAÇÃO DO PRESENTE PARECER À DGAP E À DRE ...**